

PROCESSO Nº 898.445

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 880.041 (DENÚNCIA)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE,

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Município de Carmo do Cajuru, por intermédio de sua procuradora, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão de 4/6/2013, nos autos da Denúncia nº 880.041, que aplicou multa ao Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito do Município nominado, consoante acórdão de fls. 635 a 638 do processo principal.

Primeiramente, constata-se que o recurso foi autuado como “Agravado”, tendo sido distribuído ao relator dos autos principais, Conselheiro Wanderley Ávila, que, após analisá-lo, devolveu a matéria à Vossa Excelência, sob o argumento de que há, neste caso, “questão definitivamente apreciada pela Primeira Câmara, a inação do recorrente, que não atendeu à determinação do Relator, questão essa que só admite reforma pela via do Recurso Ordinário.”

Tendo em vista a manifestação do Conselheiro Relator, Vossa Excelência, nos termos do despacho de fl. 15, determinou a alteração da natureza dos autos – de agravo para recurso ordinário, e sua consequente distribuição, observado o disposto no § 1º do art. 335 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Submetida a matéria a minha consideração, pude averiguar, após compulsar os autos do processo principal, que a decisão recorrida não foi integralmente cumprida, em sua parte dispositiva, a qual determinou “a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada.”

Diante disso, e tendo em vista a disposição regimental prevista no inciso XXXIII do art. 41 da Resolução nº 12, de 2008, devolvo o processo à apreciação de Vossa Excelência, para fins de cumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara, com vistas a viabilizar, inicialmente, a autuação da cobrança da sanção pecuniária imposta pelo Tribunal, como “Assunto Administrativo”, e, a partir de então, a autuação da petição apresentada pela parte como “Recurso Ordinário”, porquanto estes autos deverão tramitar como apenso do “Assunto Administrativo, e não da “Denúncia”.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2013.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR